

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.162 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PACTE.(S)	: PETERSON VIEIRA GURGEL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de Peterson Vieira Gurgel, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no HC n. 232.190/RJ.

Na espécie, o recorrente encontra-se preso preventivamente, desde 11.7.2008, pela suposta prática das condutas descritas nos art. 121, § 2º, inciso V, e 211, na forma do artigo 69, do Código Penal (homicídio qualificado e ocultação de cadáver).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sustentando, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa.

A Corte estadual denegou a ordem, com recomendação ao Juízo de origem para que o julgamento fosse realizado no prazo de 30 dias.

Novo pedido de *habeas* foi impetrado no STJ. O relator Ministro Jorge Mussi julgou prejudicado o *mandamus*, ante a perda do seu objeto, porquanto, em 1º.3.2012, sobreveio prolação de sentença penal condenatória.

Interposto agravo regimental, este restou improvido. Eis a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o remédio constitucional se dirigido contra a decisão que não revogou a custódia cautelar do paciente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao paciente condenado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido”.

Neste recurso ordinário, a defesa alega que, apesar de ter sido proferida a sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, não se esvazia o objeto deste *writ*, pois ainda não houve o trânsito em julgado do *decisum*, permanecendo inalterada a situação fático-jurídica que ensejou as anteriores impetrações, ou seja, o excesso de prazo da prisão cautelar.

Destaca, ainda, que a sentença condenatória não trouxe qualquer novo elemento para justificar a segregação cautelar. Assim, não havendo novos fundamentos, permanece o interesse de agir do acusado.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, concedendo-se a ordem para que o recorrente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, com a consequente expedição do alvará de soltura, ante o flagrante excesso de prazo da custódia cautelar.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso em parecer ementado nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. DECISÕES DA CORTE A QUO RECONHECENDO A PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. JULGADOS EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSE EG. TRIBUNAL. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NEM CONHECIDA NOS GRAUS INFERIORES DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- Parecer pelo desprovimento do recurso”.

É o relatório.